

h) Grupo H, divisão H-2 (asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool e assemelhados, todos sem celas);

i) Grupo H, divisão H-3 (hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação).

Art. 30. A vistoria dos estabelecimentos comerciais ou empresariais perante o Corpo de Bombeiros Militar do Pará classificados como atividade econômica de baixo potencial de risco será feita em momento posterior, por amostragem, de acordo com critérios de risco estabelecidos pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sendo dispensada a apresentação de planta de segurança contra incêndio para análise.

Art. 31. Caso o empreendimento esteja inserido em *shopping*, galeria comercial ou prédio de apartamentos, sua regularização está condicionada à regularidade da edificação perante o Corpo de Bombeiros Militar do Pará (possuir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB). O empreendedor deverá procurar o proprietário, responsável pelo uso (síndico ou equivalente) para maiores esclarecimentos.

Art. 32. O Auto de Conformidade do Processo Simplificado (ACPS) possui a mesma eficácia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para comprovação de regularização de edificação perante outros órgãos.

Art. 33. O licenciamento de atividade econômica de baixo potencial de risco deverá ser realizado por meio do fornecimento de informações e da assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empreendedor, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico, em que se dispensará vistoria prévia ao início do exercício empresarial.

Parágrafo único. As informações inverídicas podem gerar efeitos jurídicos penais, civis e administrativos, além da invalidação do Auto de Conformidade do Processo Simplificado (ACPS).

Art. 34. O empreendimento que possuir atividade econômica de baixo potencial de risco em uma edificação ou área de risco com área de até 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) está isento do procedimento de licenciamento simplificado e será expedida eletronicamente pelo portal do Integrador Pará uma declaração de isenção do AVCB.

Parágrafo único. A dispensa do procedimento de licenciamento simplificado não exige de eventuais sanções administrativas o proprietário ou o responsável pelo imóvel e os empreendedores pela instalação e manutenção do conjunto de medidas de segurança contra incêndio e pânico na área de sua responsabilidade.

Art. 35. Os requisitos de segurança contra incêndio e pânico dos estabelecimentos onde são exercidas atividades econômicas não enquadradas como baixo potencial de risco deverão ser comprovados por meio de vistoria prévia.

Art. 36. A licença e a autorização para funcionamento, no âmbito da competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, com base na legislação em vigor, poderá ser cassada quando:

I - for constatado, durante os procedimentos de vistoria ou fiscalização, que as informações fornecidas ou as declarações firmadas não são verdadeiras;

II - for constatado, durante os procedimentos de vistoria ou fiscalização, que não foram cumpridos os requisitos de prevenção contra incêndio e pânico; ou

III - após a devida orientação em vistoria ou fiscalização, a edificação (imóvel) onde funcionem as atividades econômicas permaneça irregular perante o Corpo de Bombeiros.

Art. 37. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos para a emissão dos documentos de que trata a Seção VIII deste Decreto, bem como as atividades e condições a eles relacionadas.

#### Seção IX

##### Do Licenciamento Sanitário

Art. 38. A Vigilância Sanitária Estadual regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Decreto:

I - os critérios e condições de avaliação dos estabelecimentos e atividades neles exercidas, para emissão da Licença ou Alvará Sanitário via sistema Integrador Pará;

II - a tabela de grau de risco definida para licenciamento simplificado para empresas de baixo risco.

Parágrafo único. Considera-se de baixo risco para a Vigilância Sanitária as atividades que não ofereçam risco à saúde humana ou à integridade física das pessoas.

#### Seção X

##### Do Licenciamento Ambiental

Art. 39. A Secretaria de Meio Ambiente regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto:

I - os critérios e condições de avaliação dos estabelecimentos e atividades neles exercidas, para emissão das licenças via sistema Integrador Pará;

II - a tabela de grau de risco definida para fins de licenciamento simplificado para empresas consideradas de baixo risco.

Parágrafo único. Considera-se de baixo risco para a Secretaria de Meio Ambiente as atividades que não ofereçam risco ao meio ambiente;

#### Seção XI

##### Do Licenciamento Policial

Art. 40. A Polícia Civil regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto:

I - os critérios e condições de avaliação dos estabelecimentos e atividades neles exercidas, para emissão da Licença ou Alvará Sanitário via sistema Integrador Pará;

II - a tabela de grau de risco definida para licenciamento simplificado para empresas consideradas de baixo risco.

Parágrafo único. Considera-se de baixo risco para o Departamento de Polícia Civil do Estado do Pará, as atividades que não ofereçam risco à integridade física das pessoas ou à segurança pública.

#### CAPÍTULO III

##### DOS ATOS DE REGISTRO, DAS INSCRIÇÕES E DO LICENCIAMENTO RELATIVOS AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 41. Ao microempreendedor individual será assegurado tratamento diferenciado para o registro, alteração e baixa, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, devendo proceder aos atos de registro diretamente no Portal do Empreendedor em âmbito nacional disponível no endereço eletrônico <http://www.portaldoeempreendedor.gov.br>.

Art. 42. A consulta prévia de que trata o art. 10 deste Decreto é facultativa para o microempreendedor individual, que poderá realizá-la com vistas a assegurar-se quanto à possibilidade de estabelecer-se no local pretendido e informações para seu licenciamento.

Art. 43. A autenticidade do Certificado da Condição de microempreendedor individual e de inscrição no CNPJ será realizada no Portal do Empreendedor Nacional.

Art. 44. O microempreendedor individual manifestará sua concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, disponível no Portal do Empreendedor Nacional, o que permitirá o início de suas atividades logo após a obtenção do CNPJ e inscrição eletrônica na JUCEPA, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

Art. 45. O Corpo de Bombeiros Militar somente realizará vistoria quando a atividade exercida pelo microempreendedor individual estiver:

a) vinculada à manipulação de fogos de artifício;

b) vinculada a artigos inflamáveis, ou

c) em locais de reunião de público acima de 100 (cem) pessoas.

Art. 46. A Vigilância Sanitária somente procederá às vistorias de sua competência quando as atividades exercidas pelo microempreendedor individual representarem risco à saúde pública.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 47. Para garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os órgãos e entidades dos entes federativos responsáveis pelo licenciamento de atividade, instituirão procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida Lei Complementar, aplicáveis quando:

I - a atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco, e

II - não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 48. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento,

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Os órgãos estaduais responsáveis pela emissão de licenças, inscrições, autorizações ou certificações poderão firmar convênios com a JUCEPA, visando à compatibilização de procedimentos e sistemas e à integração dos respectivos processos.

Art. 50. Nos casos em que o órgão conveniado, em sua vistoria, apurar fraude ou informações inverídicas, poderão os demais órgãos cassar suas licenças condicionadas às informações de outros órgãos, cabendo o princípio da legalidade, aplicando-se ao empresário ou pessoa jurídica as sanções cabíveis.

Art. 51. Poderá o usuário do sistema, com base na relação de documentos apresentados na consulta de viabilidade, referente ao pedido de licenciamento nos órgãos conveniados, apresentar ato de registro e arquivamento na Junta Comercial.

§ 1º A Junta Comercial do Estado do Pará ficará responsável por receber todos os documentos que forem apresentados no ato do arquivamento e pedido de registro, referentes ao licenciamento informado pelos demais órgãos conveniados, disponibilizando em forma de arquivo digital.

§ 2º A falta de apresentação de algum dos documentos relacionados na consulta de viabilidade, referente exclusivamente ao licenciamento nos órgãos conveniados, não impedirá o registro e arquivamento na Junta Comercial do pedido de constituição, alteração e baixa de empresas.

§ 3º Não será de responsabilidade da Junta Comercial a análise dos documentos apresentados relativos ao processo de licenciamento, cabendo somente aos órgãos competentes esta função.

Art. 52. Funcionará na Junta Comercial a Central de Atendimento Empresarial Integrador Pará Fácil composta por um Núcleo de Orientação e Informação e por um Núcleo Operacional, com competências definidas nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da disponibilização, no portal Integrador Pará Fácil, do processo eletrônico para a inscrição, cadastro, abertura e registro de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou natureza jurídica sujeitos ao arquivamento na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

#### ANEXO I

##### TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não atendimento aos estes requisitos poderá gerar cancelamento imediato das licenças e alvarás expedidos, bem como incorrerá em sanções cíveis e criminais sobre informações inverídicas prestadas neste ato.

{município}-{uf}, {data sistema}.

{nome sócio}

#### ANEXO II

##### MODELOS DE DOCUMENTOS DE ÂMBITO MUNICIPAL ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Número:

Título do Estabelecimento (fantasia):

Nome Empresarial (razão social):

Atividade Principal:

Atividade(s) Secundária(s) CNAE:

Município: Endereço:

CEP:

Local e data:

Validade:

NOME DO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

NOME DO ÓRGÃO

Código de autenticidade:

Este documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número:

Título do Estabelecimento (fantasia):

Nome Empresarial (razão social):

Atividade Principal:

Atividade(s) Secundária(s) CNAE:

Município: Endereço:

CEP:

Local e data:

Validade:

NOME DO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

NOME DO ÓRGÃO

Código de autenticidade:

Este documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial

ALVARÁ SANITÁRIO

Número:

Título do Estabelecimento (fantasia):

Nome Empresarial (razão social):

Atividade Principal:

Atividade(s) Secundária(s) CNAE:

Município: Endereço:

CEP:

Local e data:

Validade:

NOME DO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

NOME DO ÓRGÃO

Código de autenticidade:

Este documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial

PARECER TÉCNICO DO PROJETO ARQUITETÔNICO

ORIGEM: DATA: PROCESSO Nº

INTERESSADO:

Considerando o processo nº ..... que versa sobre a solicitação de avaliação do projeto arquitetônico do imóvel, de aproximadamente (metragem da empresa), situado em .....